

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2011

Denomina “Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto” todo o trecho ferroviário da Ferrovia Leste-Oeste, no Estado da Bahia.

**Autor:** Deputado NELSON  
PELLEGRINO

**Relator:** Deputado LUIZ ARGÔLO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, pretende denominar “Ferrovia Engenheiro Vasco Azevedo Neto” o trecho ferroviário da EF-334 – Ferrovia Leste-Oeste – que corta o Estado da Bahia.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Nelson Pellegrino pretende homenagear o Engenheiro Vasco Azevedo Neto, falecido em 30 de setembro de 2010, aos 94 anos de idade. Foi professor emérito da Escola Politécnica da Bahia e Deputado Federal durante quatro mandatos consecutivos, de 1970 a 1986. Ao longo de sua vida, o Engenheiro Vasco Neto defendeu a construção da Ferrovia Leste-Oeste, salientando sua importância para dinamizar a economia baiana e, especialmente, a integração da região oeste com o litoral do Estado da Bahia. Foi também candidato à Presidência da República em 1998, pelo antigo Partido da Solidariedade Nacional (PSN), atual Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

O trecho da EF-334, que corta todo o Estado da Bahia, é uma ferrovia já incluída no item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação – PNV, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o referido Plano.

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei sob análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.266, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LUIZ ARGÔLO  
Relator